



- Texto revogado
- Texto alterado
- Texto inserido

ÍNDICE REMISSIVO

AÇÃO REGRESSIVA

- procurador geral ou substituto – art. 63
- prazo – art. 64
- responsabilidade da Procuradoria – art. 65
- responsabilidade do servidor – art. 66
- ressarcimento da fazenda municipal – art. 67

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- fundamento – art. 152
- princípios – art. 151
- empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia e fundação pública – art. 151, XVI
- publicidade dos órgãos públicos – art. 151, § 1º
- reclamação, serviços públicos – art. 151, § 2º
- agentes públicos, danos a terceiros – art. 151, § 3º
- indireta – art. 153
- planejamento e execução, princípios – art. 155
- planos e programas, coordenação – art. 156
- execução descentralizada – art. 157
- delegação de competência, fundamento – art. 158
- controle, função reguladora e fiscalizadora – art. 159
- concessão, conceito – art. 160
- planos diretores – DT art. 5º

ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

- princípios – art. 83
- livre exercício, salvo os casos previstos em lei – art. 83, § 1º
- aquisição de bens e serviços, preferência – art. 83, § 2º
- Município, exploração direta da atividade econômica – art. 83, § 3º
- concessão ou permissão, execução de serviço público – art. 84; reversão dos bens - art. 84, § 2º
- serviços concedidos ou permitidos, intervenção – art. 84, § 3º
- concessionárias ou permissionárias, controle e fiscalização – art. 83, § 4º
- publicidade em transporte coletivo, facultado – art. 84, § 5º
- vale-transporte – art. 84, §§ 8º e 9º
- asfaltamento, manutenção e conservação, prioridade – art. 84, § 6º
- transportes – arts. 85 e 86
- gratuidade em serviços concedidos ou permitidos, fonte de custeio – art. 84, §



ATOS ADMINISTRATIVOS FORMALIZAÇÃO

- competência do Prefeito – art. 54
- delegação – art. 53, parágrafo único, e art. 54, parágrafo único.
- decreto – art. 54, I, “a” a “l”
- portaria – art. 54, II, “a” a “g”
- livros obrigatórios – art. 55 e §§
- prazos de despacho – art. 53
- certidões – art. 57
- publicação – art. 58, §§ 1º e 2º

ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

- competência privativa – art. 53, I a XIII, parágrafo único.

AUTARQUIA

- conceito art. 153, I

AUTOMÓVEL DE ALUGUEL

- concessão – art. 160
- serviço público de interesse local – art. 17, V

BENS PÚBLICOS

- destinação – art. 8º
- aquisição – art. 9º
- definição – 10
- administração – art. 11
- cadastramento – art. 12
- classificação, inventário – art. 13
- alienação, normas – art. 14, I e II
- direito real de uso – art. 15, §§ 1º e 2º
- concessão, permissão – art. 16, §§ 1º e 2º

BENS E SERVIÇOS

- exame, comissão instituída pelo Presidente da Câmara DT art. 17

BOLETIM OFICIAL

- movimentação de pessoal – art. 58, §2º

CÂMARA MUNICIPAL

- representação, número de vereadores – art. 19
- deliberações – art. 20
- Presidente, atribuições – art. 21, I a VIII
- atribuições – art. 22, I a XII
- competência exclusiva – art. 23
- convocação de secretário – art. 24, § 1º
- pedido de informação – art. 24, § 2º
- período ordinário, sessão legislativa – art. 29
- sessão de instalação legislativa – art. 29, § 3º



- convocação extraordinária – art. 29, § 4º
- deliberação extraordinária – art. 29, § 5º
- composição da mesa – art. 30
- Mesa, competência e atribuições – art. 30, § 1º e art. 32
- audiências públicas – art. 31, I
- comissões, convocação de secretários municipais – art. 31, II, recebimento de petições, representações ou queixas – art. 31, III; solicitação de depoimento – art. 31, IV; comissões parlamentares de inquérito.
- representação proporcional – art. 32
- créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, prazo – art. 81
- Comissão de Orientação – DT art. 9º
- Comissão de Orçamento e Finanças – art. 79º, § 1º

CERTIDÃO

- direito – art. 170

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- promoção e incentivo à pesquisa – art. 135, §§
- política científica e tecnológica – art. 136, §§

CONCESSÃO

- Conceito – art. 160, art. 84

CRIANÇA

- programas de assistência – art. 148
- filhos de trabalhadores, creches – art. 149

CULTURA

- direitos culturais, garantia – art. 130
- espaços públicos – art. 130, I
- minibibliotecas – art. 130, II
- intercâmbio cultural – art. 130, III
- expressões culturais, garantia – art. 130, IV
- documentos, obras, valor histórico, arqueológico, espeleológico, paleontológico e ecológico – art. 130, V
- preservação, conservação e recuperação de bens do Município – art. 130, VI
- Conselho Municipal de Cultura, função e composição – art. 131
- patrimônio cultural, acautelamento e preservação – art. 132, §§
- identificação cultural – art. 133
- espaço cultural público, vedada a extinção – art. 134
- estabelecimento de educação física, esporte e recreação, registro – art. 143

DEFICIENTES

- adaptação de logradouros públicos – art. 147
- servidor público, admissão – art. 151
- práticas desportivas – art. 139



DESPESA

- aumento de despesa, vedado – art. 37, I e II
- irregular – art. 45, § 2º
- despesa de pessoal – DT – art. 4º
- não autorizada – art. 45

DESPORTO E LAZER

- práticas desportivas, prioridade – art. 137
- lazer, incentivo – art. 138
- práticas desportivas, deficientes – art. 139
- recursos públicos – art. 139, I
- entidades desportivas, autônoma – art. 139, II
- lazer, áreas desportivas – art. 139, 1º
- política de desporto e lazer – art. 139, § 2º, e art. 140
- competições, interbairros e alunos da rede pública e privada – art. 140, III
- educação física, obrigatória – art. 141
- direitos do atleta, garantia – art. 142
- estabelecimentos de educação física, esporte e recreação, registro – art. 143
- espaço desportivo e de lazer, vedada extinção – art. 144
- clubes filiados, praça de esportes posse reconhecida – art. 145
- jogo, lazer – DT – art. 58º

DIREITOS HUMANOS

- Conselho Municipal – DT – art. 12

DIREITO DE PETIÇÃO

- direito – art. 170

• DISTRITOS

- divisão – art. 6º

EDUCAÇÃO

- direito – art. 117
- participação da sociedade – art. 117, parágrafo único
- ensino, princípios – art. 118
- dever do Município – art. 119
- ensino público fundamental – art. 119, I, II e III
- deficientes e ensino profissionalizante – art. 119, IV
- creche e pré-escolas, atendimento – art. 119, VI
- aluno superdotado – art. 119, V
- ensino, direito público subjetivo – art. 119, VII
- ensino noturno – art. 119, V
- atendimento, programas suplementares – art. 119, IX
- acuidade visual e audição, testes - art. 119, XI
- liberdade de organização – art. 119, X
- assistência à saúde – art. 119, XII
- oferta insuficiente do ensino, responsabilidade – art. 119, § 1º



- idade escolar, recenseamento – art. 119, § 2º
- pré-escolar, toda escola municipal – art. 119, § 3º
- creches e escolas, conjunto habitacional – art. 119, § 4º
- deficiente, escola próxima da residência – art. 119, § 5º
- ensino, iniciativa privada – art. 120
- educação física, obrigatória – art. 140
- educação ecológica na rede ensino – art. 11, parágrafo único
- plano de educação – art. 124
- escolas sem fins lucrativos – art. 121, parágrafo único
- ensino religioso – art. 122
- aplicação da receita, ensino público municipal – art. 123, parágrafo único
- ensino de primeiro grau, conteúdo mínimo – art. 125, §§
- Conselho Municipal de Educação, definidos em lei – art. 126
- rede de ensino médio, escolas polos – art. 127, §§
- exercício da regência, não poderá ser afastado – art. 128
- suprimimento de vagas, convênio com a iniciativa privada – art. 129, parágrafo único
- práticas desportivas, prioridade – art. 137

FINANÇAS PÚBLICAS

- iniciativa do Poder Executivo – art. 78, §§
- plano plurianual – art. 78, I, § 1º
- diretrizes orçamentárias – art. 78, II, § 2º
- execução orçamentária, publicação – art. 78, § 3º
- planos e programas, apreciação pela Câmara Municipal – art. 78, § 4º, e art. 79
- lei orçamentária – art. 78, § 5º
- lei orçamentária, demonstrativo – art. 78, § 6º
- orçamento, redução de desigualdades – art. 78, § 7º
- antecipação de receita – art. 78, § 8º
- obediência à Lei Complementar Federal – art. 78, § 9º
- apreciação pela Câmara Municipal, forma do Regimento Interno – art. 79
- Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, cabe – art. 79, § 1º
- emendas, perante a Comissão de Finanças e Orçamento – art. 79, § 2º
- emendas, aprovação – art. 79, § 3º
- emendas, não podem ser aprovadas – art. 79, § 4º
- Prefeito Municipal, modificação nos projetos e propostas – art. 79, § 5º
- recursos sem despesas correspondentes, utilização – art. 80, § 1º
- vedações – art. 80
- investimento, inclusão no plano plurianual – art. 80, § 1º
- créditos especiais e extraordinários – art. 80, § 2º
- crédito extraordinário, medida provisória – art. 80, § 2º
- créditos suplementares e especiais destinados à Câmara, prazo – art. 81
- despesa de pessoal, limite – art. 82 e parágrafo único.

FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL

- exercida pela Câmara Municipal – art. 43
- prestação de contas – art. 43, parágrafo único
- controle externo – art. 44 e §§
- despesas não autorizadas – art. 45



- despesa irregular, sustação – art. 45
- controle interno – art. 46, §§

FUNDAÇÃO

- conceito – art. 151, IV

GUARDA MUNICIPAL

- organização, funcionamento e comando – art. 68

INFORMAÇÃO

- direito – art. 170

IDOSOS

- transporte urbano, gratuidade – art. 150

LEIS

- competência – art. 35
- privativa do Prefeito – art. 35, § 1º
- iniciativa popular – art.35, § 2º
- medida provisória – art. 36
- aumento de despesa, vedado – art. 37, I e II
- urgência, Prefeito – art. 38
- prazo – art. 38, §§ 1º e 2º ; não corre em período de recesso – art. 80, § 2º
- preferenciais – arts. 36, 41 e 80
- sanção, veto – art. 39 e §§
- representação, projeto rejeitado – art. 40
- delegadas – art. 41; vedação – art. 41, § 1º; forma conteúdo e exercício – art. 41, § 2º; apreciação pela Câmara – art. 41, § 3º
- complementares – art. 42, parágrafo único, I a VIII
- vigência – art. 58
- publicação – art. 58, § 1º

LEI ORGÂNICA

- Emenda - art. 34 e §§

LICITAÇÃO

- lei, competência – art. 17, XV
- processo de licitação – art. 151, XVII
- dispensa – art. 12, parágrafo único
- órgão da imprensa – art. 58, § 3º

LOTEAMENTO

- controle – DT – art. 20

MAGISTÉRIO

- regência, garantia – art. 128 e DT art. 18

MEIO AMBIENTE

- ambiente ecológico equilibrado, direito de todos – art. 146



- processos ecológicos essenciais, restauração e preservação – art. 146,I
- espaços protegidos, definição em lei complementar – art. 146, II
- degradação do meio ambiente, estudos sobre impacto ambiental – art. 146, III
- riscos à vida e ao meio ambiente – art. 146, IV
- educação ecológica na rede de ensino – art. 146, V
- extinção de espécies – art. 146, VI
- lesão ao meio ambiente, penalidades – art. 146, § 2º

MUNICÍPIO

- identidade, fundamentos – art. 1º, I a V
- integração regional – art. 4º
- símbolos – art. 5º
- organização – art. 5º
- vedação – art. 7º
- competência privativa – art. 17, I a XV
- competência concorrente – art. 18, I a XII
- exploração direta da atividade econômica – art. 83, § 3º
- privilégio fiscal, vedação – art. 84, § 7º

ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO

PREFEITO E VICE-PREFEITO

- exercício de Poder Executivo – art. 47
- eleição – art. 48
- posse – art. 49, parágrafo único
- substituição do Prefeito – art. 50
- investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal – art. 50, § 2º
- impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito – art. 51
- ausência, licença – art. 52
- responsabilidade do Prefeito – art. 59
- competência privativa do Prefeito – art. 53, I e XIII, parágrafo único
- sanção, veto – art. 39, §§

PRESIDENTE DA CÂMARA

- atribuições – art. 21, I e VIII
- substituição – art. 30, § 3º
- exame dos atos de doação, cessão, concessão e permissão, comissão – DT art. 17

PRESTAÇÃO DE CONTAS

- pessoa física ou entidade – art. 43, parágrafo único
- prazo – art. 44, § 1º
- pela Comissão Permanente de Fiscalização – art. 44, § 2º
- divulgação de tributos arrecadados, prazo – art. 77

PROCESSO LEGISLATIVO

- elaboração – art. 33, I a VII
- elaboração, redação, alteração e consolidação – art. 33, parágrafo único
- reapresentação, projeto rejeitado – art. 40



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- instalação – DT art. 13
- definição – art. 62
- organização e funcionamento, lei complementar – art. 62
- estruturado a uma Secretaria – art. 61, parágrafo único

ORDEM SOCIAL

- primado e objetivo – art. 90
- seguridade social, participação do Município – art. 91
- assistência social, objetivos – art. 115
- dever do Poder Público – art. 116
- benefícios, irredutibilidade – art. 116, I
- cobertura de atendimento médico, previdenciário e social – art. 116, II
- transferência de benefício a dependentes – art. 116, III
- gestão administrativa, participação – art. 116, IV
- benefício, padrão menor – art. 116, V
- previdência, contribuição de servidores – art. 116, parágrafo único

OURO E FERRO VELHO

- comércio, vedado – DT art. 10

PODERES

- do povo, representação, exercício, ação municipal – art. 2º, parágrafo único
- do Município – art. 3º

PODER LEGISLATIVO

- representação – art. 30, § 2º

POLÍTICA URBANA

- objetivo – art. 87
- plano diretor – art. 87, I
- propriedade, função social – art. 87, § 2º
- desapropriação, justa indenização – art. 83, § 3º
- solo urbano, aproveitamento e penalidade – art. 87, § 4º
- área utilizada como moradia – art. 88 e §§
- áreas ociosas – art. 89
- transporte coletivo, gratuidade – DT art. 11
- chefe – art. 62, parágrafo único
- ação regressiva, procurador geral ou substituto – art. 63; prazo – art. 64
- responsabilidade da Procuradora – art. 65
- ação regressiva, responsabilidade do servidor – art. 66

RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

- pertence ao Município – art. 74
- imposto sobre a renda, proventos e produtos industrializados – art. 75
- cálculo das quotas e liberação de sua participação – art. 76
- divulgação de tributos arrecadados, prazo – art. 77



SAÚDE

- direito – art. 92
- ações e serviços de saúde – art. 93
- sistema único de saúde, diretrizes – art. 94
- Conferência Municipal de Saúde, convocação a cada dois anos – art. 95
- convênios – art. 96
- instituições privadas – art. 97
- rescisão contratual, iniciativa privada e SUDS – art. 98
- serviço médico, atendimento – art. 99
- sistema único de saúde, compete – art. 100
- assistência farmacêutica – art. 101
- aquisição de medicamentos, prioridades – art. 102
- acompanhamento médico-odontológico, alunos da rede pública – art. 103
- empresas privadas, ressarcimento do Município – art. 104
- despesas, Fundo Municipal de Saúde – art. 105
- programas escolares e comunitários – art. 106
- saúde odontológica, campanha – art. 107

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- escolha e competência – art. 60

SECRETARIAS MUNICIPAIS

- criação, estrutura, atribuições – art. 61

SEDES DOS PODERES

- palácios – DT art. 19

SERVIDOR PÚBLICO

- cargos, empregos e funções públicas, acesso – art. 151, I
- investidura em cargo ou emprego público – art. 151, II; isenção de taxa de inscrição – DT art. 14
- aprovado em concurso, convocação – art. 151, III
- deficiente físico, admissão – art. 151, V
- contratação por tempo determinado – art. 151, VI
- remuneração, relação de valores – art. 151, VII
- revisão de remuneração – Art. 151, VIII
- vencimentos, Poder Executivo e Poder Legislativo – art. 151, IX
- vinculação ou equiparação de vencimentos, vedação – art. 151, X
- vencimentos, irredutibilidade – art. 151, XII
- isonomia; imposto de renda na fonte – arts. 151, XII e 161, § 1º
- acumulação, vedação – art. 151, XIII
- acumulação, autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista – art. 151, XIV
- designação de servidor, funções atribuídas ao cargo – art. 151, XV
- regime único – art. 161
- pensão por morte – art. 161, § 2º
- falecimento de servidor, pagamento – art. 161, § 3º
- pagamento, prazo – art. 161, § 4º



- enfermidade, recebimento integral – art. 161, § 5º
- direitos – art. 162
- associação sindical – art. 163
- dirigente sindical – art. 163, parágrafo único
- greve, lei complementar federal – art. 164
- exercício de mandato eletivo – art. 165
- aposentadoria – art. 166
- atividades penosas, insalubres ou perigosas, aposentadoria – art. 166, § 1º
- tempo de serviço público – art. 166, § 3º
- incorporação, cargos em comissão ou função gratificada – art. 166, § 4º
- anistia – DT art. 15
- danos a terceiros – art. 151, § 3º
- aposentados, revisão dos proventos – art. 166, § 5º
- benefício, transferência a dependentes – art. 166, § 7º
- pensão por morte – art. 166, § 8º
- cônjuge sobrevivente, pensão – art. 166, § 9º
- fiscal de tributos, produtividade – art. 166, § 10
- adicional de insalubridade – art. 166, § 11
- a serviço do Poder Judiciário – art. 166, § 12
- estabilidade – art. 167 – DT art. 2º
- incorporação, requisitos – art. 168
- participação em colegiados – art. 169
- despesa de pessoal – DT art. 4º

SUBVENÇÕES

- entidades – DT art. 21

VEÍCULOS

- usado, permuta – art. 12, parágrafo único

VEREADORES

- impedimentos – art. 25, I, "a" e "b", II, "a", "b", "c", "d".
 - mandato, perda – art. 26, I, II e III
 - mandato, extinção – art. 26, IV a VI
 - secretário municipal, remuneração – art. 27, I § 2º
 - tratamento de saúde – art. 27, II
 - suplente, convocação – art. 27, § 1º
 - invioláveis – art. 28
 - imunidades – art. 28, §§ 1º, 2º, 3º e 4º.
 - sigilo – art. 28, § 5º.
-



SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Dos princípios fundamentais

SEÇÃO II

Da Organização Político-Administrativa

SEÇÃO III

Dos Bens Públicos

SEÇÃO IV

Da Competência Privativa

CAPÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

SEÇÃO II

Da Presidência da Câmara Municipal

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

SEÇÃO V

Das Reuniões

SEÇÃO VI

Da Mesa e das Comissões

SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica do Município

SUBSEÇÃO III

Das Leis

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

CAPÍTULO III – DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito



SEÇÃO II

Das atribuições do Prefeito

SEÇÃO III

Da Formalização dos Atos Administrativos

SEÇÃO IV

Da responsabilidade do Prefeito

SEÇÃO V

Dos Secretários Municipais

SEÇÃO VI

Da Procuradoria Geral do Município

SEÇÃO VII

Da Guarda Municipal

CAPÍTULO IV – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

Do Sistema Tributário Municipal

SUBSEÇÃO I

Dos princípios gerais

SUBSEÇÃO II

Das Receitas Tributárias Repartidas

SEÇÃO II

Das Finanças Públicas

SUBSEÇÃO I

Das Normas Gerais

CAPÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais das Atividades Econômicas e Social

SEÇÃO II

Da Política Urbana

SEÇÃO III

Da Ordem Social

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

SUBSEÇÃO II

Da Saúde

SUBSEÇÃO III

Da Assistência Social

SUBSEÇÃO IV

Da Seguridade Social

SEÇÃO IV

Da Educação, da Cultura, da Ciência e tecnologia e do Desporto e Lazer

SUBSEÇÃO I

Da Educação

SUBSEÇÃO II

Da Cultura

SUBSEÇÃO III

Da Ciência e Tecnologia



SUBSEÇÃO IV

Do Desporto e do Lazer

SUBSEÇÃO V

Do Meio Ambiente

SEÇÃO V

Dos Deficientes, da Criança, e do Idoso

CAPÍTULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

SEÇÃO II

Dos Fundamentos

SEÇÃO III

Dos Servidores Públicos

SEÇÃO IV

Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões

TÍTULO II – ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

EMENDAS



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, representantes do Povo de São João de Meriti, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, investidos nas atribuições previstas nos artigos 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte

L E I O R G Â N I C A :

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de São João de Meriti integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem por fundamentos:

- I. A Autonomia;
- II. A Cidadania;
- III. A dignidade da pessoa humana;
- IV. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. O Pluralismo Político.

Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégio de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, religião, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º - O Município, visando a integrar a organização, planejamento e execução de funções de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes ou ao Estado, por tempo determinado, apresentando justificativa técnico-social, “ad referendum” da Câmara Municipal.



Parágrafo Único - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades.

Art. 5º - São símbolos do Município de São João de Meriti a Bandeira, o Brasão e o Hino.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 6º - O Município de São João de Meriti, unidade territorial do Estado do Rio de Janeiro, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno integrante da Federação, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município compõe-se dos Distritos de : 1º Distrito – São João de Meriti; 2º Distrito – São Mateus; 3º Distrito – Coelho da Rocha, e o 4º Distrito – Araruama.

§ 2º - O Município de São João de Meriti tem sua sede em Vilar dos Teles. (Alterado pela emenda 017)

§ 3º - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica e o atendimento aos seguintes requisitos:

- I. População, eleitorado e arrecadação não inferior a sexta parte exigida para a criação do Município;
- II. Existência de infra-estrutura urbana.

§ 4º - A pessoa Jurídica de Direito Público do Município de São João de Meriti, passa a denominar-se Prefeitura da Cidade de São João de Meriti, devendo assim ser registrado em todos os assentamentos e termos. (introduzido pela Emenda 017)

Art. 7º - É vedado ao Município:

- I. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II. Recusar fé aos documentos públicos;
- III. Criar distinções ou preferências entre brasileiros.

SEÇÃO III DOS BENS PÚBLICOS

Art. 8º - Conforme sua destinação, os imóveis do Município são de uso comum do povo, de uso especial, ou dominicais.



Art. 9º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, que especificará sua destinação.

Art. 10 - São bens do Município:

- I. Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser distribuídos;
- II. Os sob seu domínio.

Art. 11 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 12 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis conforme for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do órgão a que forem distribuídos.

Parágrafo Único - Dispensa-se qualquer procedimento licitatório em caso de permuta de veículo usado por novo, com pagamento de diferença, em concessionária devidamente autorizada.

Art. 13 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I. Pela sua natureza;
- II. Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Far-se-á, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, incluir-se-á o inventário de todos os bens municipais.

Art. 14 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedido de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I. Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;
- II. Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 15 - O Município, preferentemente à venda de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá ou modificados serão alienados nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.



Art. 16 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, ouvido o Legislativo.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 15 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 17 - Compete ao Município:

- I. Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV. Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos da Lei;
- V. Organizar e preservar os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI. Manter, com cooperação técnica e financeira programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII. Prestar, com cooperação técnica e financeira serviço de atendimento à saúde da população;
- VIII. Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX. Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observadas a legislação e a ação fiscalizadora estadual e federal;
- X. Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- XI. Elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XII. Exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, imposto progressivo no tempo sobre a propriedade e desapropriação, assegurado o valor de indenização e os juros legais;
- XIII. Constituir a Guarda Municipal para a proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;



XIV. Planejar e promover a Defesa Civil permanente contra as calamidades públicas;

XV. Legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública municipal, respeitadas as normas gerais da legislação federal.

Art. 18 - É de competência do Município em comum com a União e o Estado:

I. Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

II. Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, a paisagem e o meio ambiente;

III. Impedir a evasão e distribuição de documentos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

IV. Proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e à ciência;

V. Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, e lazer no âmbito do Município;

VI. Promover o combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização social, impulsionando a integração social dos setores desfavorecidos;

VII. Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade eleitos pelo sistema proporcional, pelo mandato de quatro anos.

Parágrafo Único - O número de Vereadores é de acordo com o que dispuser a Constituição Federal.

Art. 20 - Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21 - Cumpre ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:



- I. **Nomear, contratar, promover, aposentar e ou dispensar pessoal e servidores da Câmara Municipal;** (revogado pela Emenda 015)
- II. Representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;
- III. Dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma de Registro Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;
- IV. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- V. Providenciar a publicação das resoluções da Câmara Municipal e das Leis por ela promulgadas, bem como dos atos da Mesa Diretora;
- VI. Declarar extinto o mandato do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos nesta Lei;
- VII. Manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar força necessária para esse fim;
- VIII. Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, excetuando-se o disposto nos artigos 23 e 34 desta Lei.

- I. Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II. Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III. Fixação e modificação de efetivo da Guarda Municipal;
- IV. Planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V. Bens do domínio do Município;
- VI. Transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII. Criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas municipais;
- VIII. Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX. Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- X. Normatização, da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, distrito ou bairro, através de manifestação de, pelo menos cinco por cento do eleitorado;
- XI. Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração pública;
- XII. Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, autarquias e fundações públicas municipais.
- XIII. Fixar e atualizar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, em da legislatura, para a subsequente, observado os limites e o que dispõe a Constituição Federal. **(texto inserido pela Emenda 018/2000)**



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI

Art. 23 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I. Elaborar seu Regimento Interno;
- II. Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, nomeação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- III. Deliberar sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- IV. Autoriza o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- V. Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;
- VI. Mudar temporariamente, sua sede;
- VII. Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VIII. Proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;
- IX. Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- X. Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição do Poder Executivo;
- XI. Representar o Ministério Público, por dois terços dos seus membros, para instauração de processos contra o Prefeito e Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública, de que tenha conhecimento;
- XII. Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;
- XIII. Fixar e atualizar a remuneração dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, nos seguintes limites e critérios:
 - a) A remuneração do Prefeito será composta se subsídio e verba de representação, sendo que o subsídio mensal não poderá ser superior a 90% (noventa por cento) da remuneração global dos Deputados Federais;
 - b) A verba de representação do Prefeito não poderá exceder de 2/3 (dois terços) de seu subsídio;
 - c) O Vice-Prefeito receberá representação que não poderá exceder de 2/3 (dois terços) do subsídio do Prefeito;
 - d) a remuneração mensal dos Vereadores, dividida em parte fixa de 60% (sessenta por cento) e variável de 40% (quarenta por cento), será de 5% (cinco por cento) da Arrecadação Municipal do mês anterior, e nunca superior a 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida em espécie, para os Deputados Estaduais.



- e) A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal não poderá exceder de 2/3 (dois terços) do subsídio percebido pelo Prefeito Municipal;
- f) É de exclusiva competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal fixar os valores referidos neste artigo bem como atualizá-los periodicamente. (Revogado pela Emenda 18/2000)

Art. 24 - A Câmara Municipal, por maioria de seus membros, pode convocar Secretário Municipal que no prazo de cinco dias, pessoalmente, prestará informações sobre assuntos previamente determinados, importando-lhe crime contra a administração pública a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assuntos de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador, pode encaminhar pedidos de informações ao Executivo, importando crime de responsabilidade o não atendimento no prazo máximo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 25 - Os Vereadores não podem:

I. Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis **ad natum**, nas entidades constantes na alínea anterior;

II. Desde a posse:

- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público municipal, ou nelas exerça função remunerada;
- b) Ocupar cargos ou função que sejam demissíveis **ad natum** nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) Patrocinar cauda em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato político eletivo.

Art. 26 - Perde o mandato o Vereador:

- I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;



- II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VI. Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e por maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos no inciso IV a VI, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus membros ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 27 - Não perde o mandato o Vereador:

- I. Investido no cargo de Secretário Municipal;
- II. Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 28 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os Vereadores da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro dias, à Câmara Municipal, a fim de que esta, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.



§ 4º - As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Casa, no caso de atos praticados fora do recinto da Câmara Municipal, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 5º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

Art. 29 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em Sábado, Domingo ou Feriado.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10 horas, para a posse dos membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento de 2/3 (dois/terços) dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 30 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um primeiro Vice-Presidente, um Segundo Vice-Presidente, um primeiro Secretário e um segundo Secretário eleitos para o mandato de dois anos, permitida a reeleição para todos os cargos da Mesa. (alterado pela Emenda 013)

§ 1º - A Competência e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo,

§ 3º - O Presidente nas suas ausências, impedimentos e licenças será substituído por um Vice-Presidente;



§ 4º - Compete à Mesa Diretora nomear, contratar, promover, aposentar e ou dispensar pessoal e servidores da Câmara Municipal (introduzido pela emenda 016)

Art. 31 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de sua criação.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. Realizar audiências públicas com entidades da comunidade;
- II. Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;
- IV. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão no interesse da comunidade;
- V. Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32 - Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 33 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. Emenda a Lei Orgânica do Município;
- II. Leis Complementares;
- III. Leis Ordinárias;
- IV. Leis Delegadas;
- V. Resoluções;
- VI. Decretos Legislativos;
- VII. **Medidas Provisórias**. (Revogado pela Emenda 012)



Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis far-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 34 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, e do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-o aprovada se obtiver, em cada turno, dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 35 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito com a aprovação da Câmara Municipal as Leis que:

- I. Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II. Disponham sobre:
 - a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta e sua remuneração;
 - b) Servidores públicos do Município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projetos de Lei subscritos por no, mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 36 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medida provisória com força de Lei, devendo submetê-la, de imediato, à Câmara Municipal que, estando de recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. (revogado pela emenda 012)



Parágrafo Único - As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em Lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. (revogado pela emenda 012)

Art. 37 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos:

- I. De iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 79;
- II. E no referente à organização da Secretaria da Câmara, de iniciativa da Mesa.

Art. 38 - O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa, no prazo de vinte dias.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 36, art. 41 e art. 80, que são preferenciais.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código e estatuto;

Art. 39 - O Projeto de Lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze úteis, contando da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importa em sanção.

§ 3º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Esgotado sem liberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no § 1º do artigo 38.

§ 6º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 2º e § 4º o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 40 - A matéria constante de projetos de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Art. 41 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverão solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 42 - As Leis Complementares serão aprovadas por dois terços da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das Leis Orgânicas.

Parágrafo Único - São Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica.

- I. Código Tributário Municipal;
- II. Código de Obras;
- III. Código de Posturas;
- IV. Estatuto do Magistério;
- V. Estatuto dos Funcionários;
- VI. Instituidora da Guarda Municipal;
- VII. Da criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;
- VIII. Do Plano Diretor do Município.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 43 - A Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 44 - O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento de exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as colocará pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em dez dias.

§ 6º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 45 - A Comissão de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Estando irregular a despesa, conforme o Tribunal de Contas, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreversível ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 46 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e unidades da administração municipal;
- III. exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, deste darão conhecimento à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.



§ 2º - Munícipe, Político, Associação ou Sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegitimidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 47 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 48 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país.

Art. 49 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às dez horas, prestando o compromisso de “manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as lei e promover o bem geral do Município”.

Parágrafo Único - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 50 - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e o sucederá, no caso de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito além de outras atribuições lhe forem atribuídas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 51 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 52 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo.



SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I. Nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II. Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III. Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua execução;
- V. Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI. Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
- VII. Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município, solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII. Enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- IX. Nomear após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores do Poder Executivo que a Lei assim determinar;
- X. Prestar, anualmente, à Câmara Municipal dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XI. Prover e extinguir os cargos públicos municipais do Poder Executivo, na forma da Lei;
- XII. Editar medidas provisórias com força de Lei, na forma desta Lei Orgânica; (Revogado pela Emenda 012)
- XIII. Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas no inciso VI deste artigo e outras que a legislação lhe facultar, inclusive a movimentação de recursos financeiros, atribuindo aos Secretários Municipais a competência de ordenar despesas de suas respectivas Secretarias. (alterado pela Emenda 019)

SEÇÃO III DA FORMALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 54 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita:



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI

- I. Mediante Decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos de:
 - a) Regulamentação da Lei;
 - b) Criação ou extinção de função gratificada quando autorizada em Lei;
 - c) Abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
 - d) Declaração de utilidade e necessidade pública e extraordinária, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - e) Criação, alteração e extinção de órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
 - f) Aprovação de regulamentos, estatutos e regimentos dos órgãos da administração direta e indireta;
 - g) Fixação, aprovação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município, dos serviços concedidos ou autorizados;
 - h) Permissão para exploração de serviços públicos mediante uso de bens municipais;
 - i) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - j) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas em Lei;
 - k) Exercício de seu poder regulamentar.

II. Mediante Portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação de cargos nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designações de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação e dispensa de servidores sob o regimento da legislação trabalhista;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objetos de Lei ou Decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Art. 55 - O Município terá obrigatoriamente entre os livros necessários aos seus serviços, os seguintes:

- I. de termo de compromisso e de posse;
- II. de registro de leis, resoluções, decretos, regulamentos, regimentos, instruções e portarias;
- III. de atas das sessões da Câmara;
- IV. de cópias de correspondências oficiais;
- V. de contratos;



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI

VI. de concessões, permissões e autorizações de serviços públicos;

VII. de protocolo de indicações de arquivamento de livros e documentos;

VIII. de contabilidade e finanças;

IX. de registro da dívida ativa.

§ 1º - Os livros serão numerados, abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo, bem como qualquer outro de uso da Câmara ou da Prefeitura, poderão ser substituídos por fichas, folhas soltas, destinadas a posterior encadernação, ou outro sistema conveniente autenticado.

Art. 56 - Lei Municipal fixará prazo para o pronunciamento e despacho do Prefeito, do Presidente da Câmara e de outras autoridades, nos processos de sua competência.

Art. 57 - Ao Prefeito e ao Presidente da Câmara cumpre providenciar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, a expedição das certidões que lhes forem solicitadas, devendo atender às requisições judiciais no mesmo prazo, se outro não for estabelecido pela autoridade judiciária competente.

Art. 58 - Nenhuma Lei, resolução ou ato administrativo, produzirá efeitos antes de sua publicação.

§ 1º - A publicação de Leis, Decretos e Resoluções será feita no Diário Oficial do Município, ou em jornal, de circulação local, ou no Diário Oficial do Estado, com a fixação de cópia do ato na sede da Prefeitura. (alterado pela Emenda 014)

§ 2º - Os atos administrativos de movimentação de pessoal serão editados em Boletim Oficial de publicação quinzenal, com tiragem nunca inferior ao total de Secretarias, Departamentos, Seções e Órgãos da Administração direta e indireta.

§ 3º - A escolha de órgão particular de imprensa para a divulgação das leis, decretos e resoluções, será feita por licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 59 - Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou por crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências, em caso contrário, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 60 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos seus direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

- I. Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos da administração municipal na área de sua competência a referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II. Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamento;
- III. Apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;
- IV. Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 61 - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

Parágrafo Único - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

SEÇÃO VI DA PROCURADORIA

Art. 62 - A Procuradoria Geral do Município, com estrutura Orgânica de Secretaria Municipal, é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos de Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.



Parágrafo Único - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 63 - O Procurador Geral do Município, ou o seu substituto é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente a reparar.

Art. 64 - O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de trinta dias da data em que o Procurador Geral do Município, ou o seu substituto, foi cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante de decisão judicial ou de acordo administrativo, indevido.

Art. 65 - O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos artigos anteriores desta Seção, apurado em processo regular, implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário público.

Art. 66 - A cessação, por qualquer forma, do exercício da função pública não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 67 - A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor público ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma Quinta parte do valor da remuneração do servidor, de modo sucessivo até a quitação.

SEÇÃO VII DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 68 - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando da forma da Lei Complementar.

CAPITULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO SEÇÃO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SUBSEÇÃO I DOS PRÍNCÍPIOS GERAIS

Art. 69 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I. Exigir ou aumentar tributo sem que a Lei o estabeleça;
- II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



III. Cobrar tributos:

- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes de início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV. Utilizar tributo com efeito de confisco;

V. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais;

VI. Instituir imposto sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
- b) Templo de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços de Partidos Políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- d) Livros, jornais e periódicos.

VII. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, **a**, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, o que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, **a**, e a do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que seja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - a vedação expressa no inciso VI, alíneas **b** e **c**, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A Lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre bens e serviços.

§ 5º - Anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de Lei específica, de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 70 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I. Propriedade predial e territorial;



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI

- II. Transmissão, **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e os direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III. Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV. Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no art. 156, IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma que assegure o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos de locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A Lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos arts. 150 a 152 da Constituição Federal.

§ 4º - A isenção do IPTU fica assegurada ao contribuinte de no mínimo seis anos de idade, proprietário de um imóvel residencial e que perceba menos de três salários mínimos.

Art. 71 - As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 72 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na Lei Complementar a que se refere o art. 146 da Constituição Federal.

Art. 73 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 74 - Pertence ao Município:

- I. O produto da arrecadação do imposto da união sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte sobre rendimentos



pagos a qualquer título, por ela, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

- II. Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- III. A sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, ICMS.

Art. 75 - O Município receberá da União através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

Art. 76 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 77 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SUBSEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 78 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. O plano plurianual;
- II. As diretrizes orçamentárias;
- III. Os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei orçamentária compreenderá:

- I. Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- II. Orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º - A proposta da Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 7º - Os Orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões segundo critério populacional.

§ 8º - A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§ 9º - Obedecerá às disposições da Lei Complementar Federal específica a legislação municipal referente a:

- I. Exercício financeiro;
- II. Vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Anual;
- III. Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituições de fundos.

Art. 79 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

- I. Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II. Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI

e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre ela emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I. Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviço da dívida municipal.

III. Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou emissões;
- b) Com os dispositivos do texto da proposta ou do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 80 - São vedados:

- I. O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II. A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta.
- IV. A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;
- V. A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;



VI. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. A utilização, sem autorização legislativa, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades, déficit de empresas, fundações ou fundos do Município, de despesa de pessoal ou aos acréscimos delas decorrentes;

IX. A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, declarada pelo Prefeito, como medida provisória.

Art. 81 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês;

Art. 82 - As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitos.

I. Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal ou aos acréscimos dela decorrentes;

II. Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas mistas e as empresas públicas.

CAPÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES
ECONÔMICAS E SOCIAL

Art. 83 - O Município, no seu espaço territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica,



fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I. Autonomia municipal;
- II. Propriedade privada;
- III. Função social da propriedade;
- IV. Livre concorrência;
- V. Defesa do consumidor;
- VI. Defesa do Meio Ambiente;
- VII. Redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII. Busca do pleno emprego;
- IX. Tratamento favorecido para as cooperativas e empresas de pequeno porte e micro-empresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos e municipais, salvo casos previstos em Lei;

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, as empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar que dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar e manter:

- I. Regime jurídico definido em Lei;
- II. Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III. Subordinação a uma Secretaria Municipal;
- IV. Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V. Orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 84 - É facultada a transferência de execução dos serviços públicos, concessão ou permissão, mediante concorrência pública.

§ 1º - Às empresas privadas cabe, preferencialmente, com o apoio do Município, organizar e explorar as atividades econômicas. Apenas em caráter suplementar o Município organizará e explorará tais atividades.

§ 2º - A Lei disciplinará a reversão dos bens vinculados aos serviços públicos objetos de concessão ou permissão, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

§ 3º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, autorizar, previamente quaisquer atos de retomada ou intervenção, de reversão ou encampação dos serviços públicos concedidos ou permitidos, bem como a expropriação dos bens das concessionárias ou permissionárias.

§ 4º - As empresas concessionárias, ou permissionárias de serviços públicos sujeitam-se permanentemente, ao controle e à fiscalização do Município observando-se na execução dos serviços:

- I. Plena satisfação do direito dos usuários;



II. Política tarifária a permitir a revisão periódica das tarifas sempre que insumos possam comprometer os serviços e a justa remuneração do capital investido, o melhoramento e a expansão dos serviços, assegurando o equilíbrio econômico e financeiro da concessão ou permissão;

III. A obrigação de manter serviço adequado.

§ 5º - É facultado às empresas de transportes coletivos de passageiros a veiculação de publicidade nos veículos, interna ou externamente.

§ 6º - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transportes coletivos de passageiros deverão ter prioridade para asfaltamento, manutenção e conservação.

§ 7º - O Município, através das entidades de administração indireta, no exercício de atividade econômica, não poderá gozar de privilégio fiscal não extensivo ao setor privado, sujeitando-se às normas e critérios adotados para a iniciativa privada.

§ 8º - O vale-transporte será emitido, comercializado e distribuído pelas empresas operadoras de transportes coletivos de passageiros, colocando-se à disposição dos empregados em geral e assumindo os custos dessa obrigação, vedado o repasse tarifário, admitida a delegação.

§ 9º - Ficam estendidos os benefícios do vale-transporte a todos os funcionários públicos municipais, qualquer que seja o regime.

§ 10º - O Município celebrará convênio com a União Federal objetivando o cumprimento, no âmbito municipal, dos benefícios sociais para os trabalhadores em geral.

§ 11º - Não será admitido projeto a respeito de gratuidade, em serviços públicos concedidos ou permitidos, sem a indicação da correspondente fonte de custeio.

Art. 85 - Lei complementar disporá sobre a organização, o funcionamento, o regime de concessão e de permissão dos sistema viário e dos meios de transportes do Município.

Art. 86 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão será regulado em Lei Complementar, que assegurará;

- I. A exigência de licitação, em todos os casos;
- II. Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III. Os direitos do usuário;
- IV. A política tarifária;
- V. A obrigação de manter serviço adequado.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA



Art. 87 - A política de desenvolvimento urbano executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados humanos e garantir o bem estar dos seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro;

§ 4º - O proprietário de solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

- I. Parcelamento ou edificação compulsórios;
- II. Imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo.

Art. 88 - O Plano Diretor respeitará aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua família como moradia, a obtenção de domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano.

§ 1º - O título de domínio ou concessão de uso serão conferidos ao homem ou a qualquer mulher, ou a ambos, independente de estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Art. 89 - Na política urbana, cuidará o Município de :

- I. Transformar as áreas ociosas de grande extensão em áreas industriais;
- II. Criar terminais rodoviários.

**SEÇÃO III
DA ORDEM SOCIAL
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 90 - A ordem social tem por primado o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 91 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

**SUBSEÇÃO II
DA SAÚDE**



Art. 92 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante política social, econômica e ambiental, que visem à preservação e redução do risco de doença e de outros agravos e do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 93 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua exceção ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

- I. Comando exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II. Atendimento integral, universal e igualitário, com acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população, com prioridade para as atividades preventivas e de atendimento de emergência e urgência, sem prejuízo dos demais serviços assistenciais;
- III. Participação na elaboração e controle das políticas e ações de saúde de membros de entidades representativas de usuários e profissionais de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e paritário, estruturado por Lei Complementar.
- IV. Organização de Distritos Sanitários, tendo como parâmetros, o perfil epidemiológico e a necessidade de implantação, expansão e manutenção dos serviços de cada distrito;
- V. Elaboração e atualização periódicas do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias distritais, em consonância com o Plano Nacional de Saúde, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal;
- VI. Outras que venham a ser adotadas em legislação complementar.

Art. 95 - O Prefeito convocará, a cada dois anos, a conferência Municipal de Saúde, para avaliar a situação do Município, com ampla representação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política sanitária municipal.

Art. 96 - Os convênios de prestação de serviços médicos entre a iniciativa privada e o SUDS, em que seja obrigatória a participação do Município além do INAMPS e da Secretaria de Estado de Saúde, serão submetidos a aprovação da Câmara Municipal.

Art. 97 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativo.

- I. aos serviços de saúde de natureza privada, que descumpram as diretrizes do Sistema Único de Saúde, ou os termos previstos nos contratos firmados com o Poder Público, aplicar-se-ão as sanções previstas em Lei;
- II. É vedada a participação direta ou indireta de empresas estrangeiras ou de empresas brasileiras de capital estrangeiro na assistência de saúde no Município, salvo nos casos previstos em Lei;



Art. 98 - Rescisão contratual, entre a iniciativa privada e o SUDS, por iniciativa do Executivo Municipal, além da aprovação da Secretaria de Estado de Saúde e do INAMPS, só se fará com a apreciação da Câmara Municipal.

Art. 99 - É direito do Previdenciário a livre escolha de consultas ambulatoriais, ou qualquer outro serviço médico, cabendo ao Executivo Municipal fiscalizar e doutrinar sua utilização. (alterado pela Emenda 010)

Art. 100 - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica de Saúde:

- I. Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, bem como a capacitação técnica e reciclagem permanente;
- II. Garantir aos profissionais da área de saúde plano de cargos e salários, o estímulo ao regime de tempo integral e condições adequadas de trabalho em todos os níveis;
- III. Celebrar consórcios intermunicipais para a formação de SISTEMAS MUNICIPAIS DE SAÚDE;
- IV. Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- V. Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- VI. Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde de trabalhador;
- VII. Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;
- VIII. Manter laboratório de referência de controle de qualidade;
- IX. Participar do controle e fiscalização da produção, transportes, guarda e utilização, executadas substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

Art. 101 - A assistência farmacêutica faz parte da assistência global à saúde, e as ações a ela correspondentes devem ser integradas ao Sistema Único de Saúde, garantindo-se o direito de toda a população aos medicamentos básicos, que constam de lista padronizada dos que sejam considerados essenciais.

Art. 102 - O Município só poderá adquirir medicamentos e soros imunológicos produzidos pela rede privada, quando a rede pública não estiver capacitada a fornecê-los.

Art. 103 - O Poder Público, mediante ação conjunta de suas áreas, de Educação e Saúde, garantirá aos alunos da rede pública de ensino acompanhamento médico-odontológico.

Art. 104 - As empresas privadas prestadoras de serviços de assistência médica, administradoras de planos de saúde, deverão ressarcir o Município das despesas



com o atendimento dos segurados respectivos em unidades de saúde do Poder Público ou Municipal.

Parágrafo Único - O pagamento será de responsabilidade das empresas a qual estejam associadas as pessoas atendidas em Unidades de Saúde do Município.

Art. 105 - O montante das despesas em saúde, não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais de orçamento anual do Município e farão parte do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 106 - O Sistema Único de Saúde criará programas de medicina preventiva, cíclicos, no período de 6 (seis) em 6 (seis) meses, sobre o saneamento básico, higiene, prevenção das doenças em nível escolar e comunitário.

Art. 107 - O Sistema Único de Saúde criará campanha de controle de saúde odontológica, prevenção de cáries, criação de posto odontológico pelas instituições particulares de ensino municipal e móvel com visitas periódicas às escolas municipais.

Art. 108 - O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros Sistema Único de Saúde serão administrados pelo Fundo Municipal de Saúde, de natureza contábil, criado na forma da lei, respeitado o disposto no artigo 91 desta Lei.

Art. 109 - Sob pena de responsabilidade, o Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, enviará em cada trimestre ao Legislativo Municipal, a fim de ser executado o mandamento constitucional contido no art. 31 do parágrafo 1º da Constituição Federal, relatório dos recebimentos de verbas transferidas vinculadas à participação do Município no sistema SUDS, detalhando a aplicação dos valores recebidos.

Art. 110 - A demanda dos serviços médicos do Sistema Único de Saúde, quando de competência do Poder Executivo, no que se refere a internações cirúrgicas, consultas e exames laboratoriais, serão distribuídos equitativamente entre as redes pública e privada.

Parágrafo Único - Ao Poder Executivo, quando na relação de parte integrante do SUDS, é vedado adotar mecanismos que impeçam a população de livre escolha e livre acesso aos sistemas de serviços médicos prestados pela rede pública.

Art. 111 - Será organizado o Conselho Municipal de Saúde para assegurar a participação da comunidade nas ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo Único - Lei própria disporá sobre sua estrutura, funcionamento e composição.



Art. 112 - O Município promoverá campanhas de esclarecimentos médico e sanitário, inclusive sobre transplante de órgãos e sua doação.

Art. 113 - Haverá um serviço de reabilitação de deficientes físicos, com instrumentos e equipamentos técnicos especializados, centros de lazer e de terapia ocupacional, para os idosos com mais de 65 anos, buscando aproveitamento de idéias, serviços e experiências.

Art. 114 - O Município promoverá cursos para os vendedores ambulantes, que atuam com alimentos, bem como controlará as suas condições de saúde, e origem dos alimentos.

SUBSEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 115 - A assistência social será prestada pelo Município, a quem dela necessitar, obedecidos os princípios e normas da Constituição da República, e tem por objetivos:

- I. A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência;
- II. O amparo as crianças e adolescentes carentes;
- III. A formulação das políticas e controle de ações da assistência social serão feitos pelo Conselho Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO IV DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 116 - A seguridade social é dever do Poder Público Municipal e das sociedades integrantes do Município, destinada a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. O Município mantém os seguintes objetivos:

- I. Irredutibilidade do valor dos benefícios, sendo o mesmo igual aos proventos quando da ativa, e sendo a média dos doze últimos salários, descontando somente a parte essencial (5%);
- II. Universalidade na cobertura de atendimento médico, previdenciário e social;
- III. Transferência de benefício à viúva, filhos menores de 18 anos, filhos maiores inválidos comprovados por documentos legais e médicos, de forma integral como recebia o aposentado em vida;
- IV. Na gestão administrativa, participação direta e democrática, dos trabalhadores, aposentados e empresários;
- V. Nenhum benefício poderá ser menor que o Piso Nacional de Salário, ou qualquer outro padrão de salário criado posteriormente para ser considerado o menor vigente no País, Estado e Município.

Parágrafo Único - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência social que criar, administrar, ajustar, conveniar ou contratar.



SEÇÃO V
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DA CIÊNCIA E
TECNOLOGIA E DO DESPORTO E LAZER
SUBSEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 117 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visa o pleno desenvolvimento da pessoa e à formação do cidadão; o aprimoramento da democracia e dos direitos humanos; a eliminação de todas as formas de racismo e de discriminação; o respeito dos valores e do trabalho à afirmação do pluralismo cultural; a convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre e soberana.

Parágrafo Único - A participação da sociedade se dará através de deliberação de entidades civis organizadas envolvidas com a educação e cultura na forma desta Lei Orgânica e das Leis Complementares.

Art. 118 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, vedada qualquer discriminação;
- III. Pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV. Ensino público gratuito para todos, observado o critério da alínea abaixo:
 - a) Na eventualidade de, em unidade escolar oficial de pré-escolar, 1º grau, ou de ensino supletivo, haver necessidade de opção para a ocupação de vaga em decorrência de a demanda de matrículas ser superior à oferta de vagas, dar-se-á preferência aos candidatos comprovadamente carentes;
- V. Valorização dos profissionais de ensino com cursos e seminários de atualização, garantidos, na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público, com base na formação e no tempo de serviço, onde a progressão de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos apresente uma diferença de no mínimo 5% (cinco por cento) entre os níveis com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único.
- VI. Gestão democrática do ensino público, na forma da Lei, atendendo às seguintes diretrizes:
 - a) Participação da sociedade organizada na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução;
 - b) Prestação de contas à sociedade da utilização dos recursos destinados à Educação;
 - c) Participação de estudantes, professores, pais e funcionários, através de funcionamento de conselhos comunitários em todas as unidades escolares, com o objetivo de acompanhar, a alocação de recursos da



caixa escolar e o nível pedagógico da escola, segundo normas dos Conselhos Estadual e Municipal de Educação;

VII. Garantia de padrão de qualidade;

VIII. Educação não diferenciada entre sexo, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático.

Art. 119 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

- I. Ensino público fundamental, obrigatório e gratuito, com turno de 8 (oito) horas de duração, implantados progressivamente no prazo de 5 (cinco) anos;
- II. Oferta obrigatória do ensino fundamental e gratuito aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- III. Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;
- IV. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência e ensino profissionalizante em oficinas na rede regular de ensino, quando necessário, por professores de educação especial;
- V. Atendimento especializado aos alunos superdotados, a ser implantado por legislação específica;
- VI. Atendimento obrigatório e gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, mediante atendimento de suas necessidades biopsicosociais, adequado aos seus diferentes níveis de desenvolvimento, com preferência à população de baixa renda;
- VII. Acesso ao ensino obrigatório e gratuito, que constitui direito público subjetivo;
- VIII. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- IX. Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- X. Liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para as atividades das associações;
- XI. Submissão, quando necessário dos alunos matriculados na rede de ensino a testes de acuidade visual e auditiva, a fim de detectar possíveis desvios de desenvolvimento;
- XII. Assistência à saúde no que respeita ao tratamento médico-odontológico e atendimento aos portadores de problemas psicológicos ou destes decorrentes;

§ 1º - A não oferta, ou a oferta insuficiente do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público, importará responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Poder Municipal recensear periodicamente, as crianças em idade escolar obrigatória, em convênio com IBGE, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública e a elaboração do plano municipal de educação zelando junto aos pais responsáveis pela frequência à escola.



§ 3º - Toda escola municipal a ser construída deverá abrigar instalações adequadas ao atendimento do pré-escolar.

§ 4º - Fica garantida a instalação de creches e escolas oficiais sempre que venham a ser concedidas licenças para construção de conjuntos habitacionais.

§ 5º - Ao educando portador de deficiência, mental ou sensorial, assegure-se o direito de matrícula na escola pública mais próxima de sua residência.

Art. 120 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições exigidas e estabelecidas no art. 309 da Constituição Federal.

Art. 121 - Os recursos públicos municipais destinados à educação serão dirigidos exclusivamente à rede pública de ensino.

Parágrafo Único - Às escolas filantrópicas ou comunitárias, comprovadamente sem fins lucrativos e que ofereçam ensino gratuito a todos que nela estudem, poderá ser destinado um percentual de 3% (três por cento) dos recursos, de que trata este artigo.

Art. 122 - O ensino religioso pluralista, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 123 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Parágrafo Único - A distribuição dos recursos públicos municipais para a educação assegurará prioridade ao ensino obrigatório, nos termos dos planos nacional e estadual de educação, e garantirá a educação especial.

Art. 124 - O Município na elaboração de seu plano de educação, considerará o Plano Estadual e Nacional de Educação de duração plurianual, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino, em seus diversos níveis, e a integração das ações do Poder Público, que conduzam a :

- I. Erradicação do analfabetismo;
- II. Universalização do atendimento escolar;
- III. Melhoria de qualidade de ensino;
- IV. Formação para o trabalho.

Parágrafo Único - A Lei organizará, nos termos do § 1º do artigo 211 da Constituição de República, o sistema municipal integrado de ensino, constituído pelos vários serviços educacionais desenvolvidos no território fluminense.

Art. 125 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino de 1º grau, em complementação regional àqueles a serem fixados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e latino-americanos.



§ 1º - Serão ministrados, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino público municipal, 1º grau regular, com participação da comunidade, noções de:

- a) Direitos Humanos;
- b) Defesa Civil;
- c) Efeito de drogas, do álcool e Tabaco;
- d) Direitos do Consumidor;
- e) Sexologia;
- f) Ecologia;
- g) Higiene e Profilaxia;
- h) Estudo da História, Geografia, Economia, e sociedade municipal e regional;
- i) Folclore e cultura municipal.

Art. 126 - O Conselho Municipal de Educação, incumbido de normatizar, orientar e acompanhar o ensino nas redes pública e privada, com atribuições e contribuição a serem definidas em Lei, terá os seus membros indicados pelo Prefeito entre pessoas de comprovado saber, com representantes das entidades mantenedoras de ensino, dos trabalhadores do ensino e dos usuários.

Parágrafo Único - A composição da metade do Conselho a que se refere este artigo terá a indicação de seus membros referendada pela Câmara Municipal.

Art. 127 - Proverá o Município a sua rede de ensino de condições plenas de abrigar tantos quantos busquem matrículas nas séries de 1º grau, na faixa dos sete anos aos quatorze anos.

§ 1º - O remanejamento e a criação de escolas pólos, bem como de complexos escolares serão admitidos conforme disposições legais específicas.

§ 2º - Na rede municipal de ensino, nas escolas do 2º segmento do 1º grau far-se-á obrigatória a inclusão de atividade de iniciação e práticas profissionais nas oficinas objetivando promover o respeito dos valores e do primado do trabalho tendo em vista as características sócio-econômicas e culturais, e a carga curricular oficial.

Art. 128 - O membro do magistério público municipal não poderá ser afastado do exercício de regência de turma, salvo para ocupar cargo ou função de diretoria ou chefia onde seja absolutamente indispensável

Art. 129 - O Município mediante convênio com entidades educacionais da iniciativa privada, suprirá eventual falta de vagas na rede pública, concedendo bolsas de estudo.

Parágrafo Único - O valor das bolsas de estudos a que se refere este artigo poderá ser compensado com obrigação fiscal do estabelecimento de ensino.



Art. 130 - O Poder Público Municipal garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e ao acesso às fontes da Cultura Nacional, Estadual e Municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

- I. Criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais, inclusive através do uso de próprios municipais;
- II. Estímulo à instalação de minibibliotecas nas escolas municipais dos Distritos, assim como atenção especial à aquisição de livros e enciclopédias, obras de arte e outros bens particulares de valor cultural;
- III. Incentivo ao intercâmbio cultural com os Municípios que compõem geograficamente a baixada fluminense;
- IV. Garantir proteção das expressões culturais, dos grupos participantes do processo cultural, bem como o artesanato;
- V. Proteção dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e científico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e o sítio arqueológicos, espeleológicos, paleontológicos e ecológicos;
- VI. Preservação, conservação e recuperação de bens do Município e sítios considerados instrumentos históricos e arquitetônicos.

Art. 131 - O Conselho Municipal de Cultura, incumbido de regulamentar, orientar e acompanhar a política cultural do Município, terá suas atribuições e composições definidas em Lei, observando-se a representação das áreas de trabalhadores e empresários da cultura.

Parágrafo Único - A Lei disporá sobre a composição do Conselho Municipal de Cultura, devendo a indicação de seus membros ser submetida à Câmara Municipal.

Art. 132 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá patrimônio cultural do Município de São João de Meriti, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os documentos de valor Histórico-Cultural terão sua preservação assegurada inclusive mediante recolhimento ao Instituto Histórico Municipal.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

Art. 133 - O Poder Público manterá a identificação cultural do Município, através dos festejos juninos; principalmente o Dia de São João (24 de junho), Padroeiro da cidade e incrementará a participação dos bairros nos festejos, apoiando e incentivando a iniciativa popular.

Art. 134 - É vedada a extinção de qualquer espaço cultural público, sem a criação na mesma área de espaço equivalente.



SUBSEÇÃO III DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 135 - O Poder Público promoverá e incentivará a pesquisa e capacidade científica e tecnológica, bem como a difusão do conhecimento visando ao progresso da ciência e ao bem-estar da população.

§ 1º - A pesquisa e a capacitação tecnológica voltar-se-ão preponderantemente para o desenvolvimento econômico e social do Município de São João de Meriti.

§ 2º - O Poder Público, nos termos da Lei, apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao Município, formação de aperfeiçoamento de seus recursos humanos, que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho e relacionamento de recursos e produção de material ou equipamento especializado para pessoas de deficiência.

Art. 136 - As políticas científica e tecnológica tomarão princípios e respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório de recursos naturais, à preservação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais.

§ 1º - O Município garantirá o acesso às informações que permitam ao indivíduo, às entidades e à sociedade o acompanhamento das atividades de impacto social, tecnológico, econômico e ambiental.

§ 2º - A implantação ou expansão de sistemas tecnológicos de grande impacto social, econômico ou ambiental podem ser objeto de consulta à sociedade civil organizada.

SUBSEÇÃO IV DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 137 - O Município fomentará as práticas desportivas dando prioridade aos alunos da sua rede de ensino e a promoções desportivas dos clubes locais.

Art. 138 - O Município incentivará o lazer como forma de proteção social.

Art. 139 - É dever do Município fomentar práticas desportivas, inclusive para pessoas portadoras de deficiência, como direito de cada um, observados:

- I. A destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- II. A autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e ao seu funcionamento;
- III. Tratamento diferenciado para o desporto profissional e não-profissional;



IV. A proteção e o incentivo a manifestações esportivas de criação nacional e olímpicas.

§ 1º - O Município assegura o direito ao lazer e à utilização criativa do tempo destinado ao descanso, mediante oferta de área pública para fins de recreação, esportes e execução de programas culturais e de projetos turísticos interbairros.

§ 2º - O Poder Público, ao formular a política de esporte e lazer, considerará as características sócio-culturais das comunidades interessadas.

Art. 140 - O Poder Público incentivará as práticas desportivas, inclusive através de:

- I. Criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes, nas escolas e praças públicas;
- II. Ações governamentais com visitas a garantir aos bairros a possibilidade de construção e manutenção de espaços próprios para a prática de esportes;
- III. Promoção, interbairros, de jogos e competições esportivas amadoras entre alunos da rede pública e privada.

Art. 141 - A educação física é disciplina curricular obrigatória no ensino fundamental, regular e médio.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos de ensino público deverão ser reservados espaços para a prática de atividades físicas, equipados materialmente e com recursos humanos qualificados.

Art. 142 - O atleta selecionado para representar o Município, o Estado ou o país em competições, terá seus vencimentos, direitos e vantagens garantidos, de forma integral, sem prejuízo de ascensão funcional.

Art. 143 - Os estabelecimentos especializados em atividades, de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa, através da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 144 - Fica vedada a extinção de qualquer espaço desportivo e de lazer público, sem criação na mesma área, de espaço equivalente.

Art. 145 - O Poder Público reconhece, como legítima, a posse dos terrenos que servem como praça de esportes aos clubes devidamente filiados à Liga de Esportes de São João de Meriti, desde que sejam destinados a prática de esportes amadores.

SUBSEÇÃO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 146 - Todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-



se ao Poder Público, à comunidade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe ao Município:

- I. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II. Definir, em Lei Complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- III. Exigir, na forma da Lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos sobre o impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV. Controlar a produção, a comercialização e o emprego das técnicas, métodos e substâncias que importem riscos à vida e o meio ambiente;
- V. Promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
- VI. Proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem animais a crueldades.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, as sanções cominadas em Lei, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

SEÇÃO V DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 147 - A Lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 148 - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 149 - O Município desenvolverá uma política de amparo aos filhos de trabalhadores, criado em creches com vistas a possibilitar a integração psicológica e afetiva, em horário de trabalho, dos menores que necessitem de ambiente adequado.

Art. 150 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade de transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 - A Administração Pública Municipal de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI

- I. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de título, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;
- III. Não haverá limite máximo de idade para inscrição em concurso público, constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência por cinco anos no seu efetivo exercício;
- IV. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado será convocado com prioridade para assumir cargo ou emprego na carreira;
- V. A Lei preservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VI. A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII. A Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, a percebida pelo Prefeito;
- VIII. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;
- IX. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- X. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal;
- XI. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamentado;
- XII. Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio de isonomia e a obrigação do pagamento do imposto de renda na forma da Lei;
- XIII. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
 - a) A de dois cargos de professor;



- b) De um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) De dois cargos privativos de médico.

XIV. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XV. Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser e, substituição e, serão acumuladas, com gratificação de Lei;

XVI. Somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVII. Ressalvados os casos determinados na legislatura federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da Lei, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridade ou serviços públicos.

§ 2º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em Lei.

§ 3º - O Município responderá pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DOS FUNDAMENTOS

Art. 152 - A Administração Pública Municipal tem como fundamento a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, para alcançar o desenvolvimento econômico e social, a preservação do meio ambiente e a integração do Município com a sociedade, baseando-se em princípios da legalidade, impessoalidade, probidade, publicidade e interesse público.

Art. 153 - A Administração Pública Municipal compreende a administração direta e indireta, está constituindo-se de:

- I. Autarquias;
- II. Empresas Públicas;
- III. Sociedade de economia mista;
- IV. Fundação.

Art. 154 - Para fins desta Lei, entende-se por:



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI

- I. Autarquias: são aqueles serviços públicos de personalidade de direito público criados por Lei e de patrimônio e receitas próprios;
- II. Empresas Públicas: são entidades de personalidade de direito privado com patrimônio e capital exclusivo do Município;
- III. Sociedade de Economia Mista: é a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações, com direito a voto, em sua maioria, pertençam ao Município;
- IV. Fundação: é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria ao Município.

Art. 155 - A Administração Pública Municipal além dos conceitos já preconizados neste capítulo, adota para fins de planejamento e execução os princípios de:

- I. Coordenação;
- II. Descentralização;
- III. Delegação de competência;
- IV. Controle;
- V. Concessão.

Art. 156 - A elaboração e execução dos planos e programas do Governo Municipal, em todos os níveis da administração, far-se-ão através de uma permanente coordenação.

Art. 157 - A execução da Administração Pública Municipal deverá ser descentralizada, podendo não haver delegação de poderes de maneira que a realização e o cumprimento de finalidade não tenha desvio de interesse.

Art. 158 - A delegação de competência tem fundamento na obrigatoriedade de assegurar a maior rapidez e objetividade às decisões, para que o interesse social não sofra retardamento no seu objetivo.

Art. 159 - O controle tem como princípio as funções reguladora e fiscalizadora de aplicação do dinheiro público e gerador de bens do Município.

Art. 160 - Concessão é a legitimidade que tem o Poder Público Municipal de conceder a empresa privada ou a particular, mediante certos encargos e obrigações, direitos, prerrogativas e vantagens de executar ou de explorar serviços de interesse ou utilidade pública.



**SEÇÃO III
DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 161 - O Município instituirá regime único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os de servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou a local de trabalho.

§ 2º - O benefício de pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei.

§ 3º - O Poder Público, assim que tiver conhecimento do falecimento do servidor, manterá o pagamento de 01 (um) salário-mínimo a quem de direito, até o efetivo conhecimento do pensionista.

§ 4º - O pagamento dos servidores será feito, impreterivelmente, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês seguinte ao vencido.

§ 5º - Recebimento integral de vencimento e benefício, com valores equivalentes ao cargo, quando o servidor estiver afastado temporariamente do servidor por enfermidade comprovada.

Art. 162 - Aos servidores públicos ficam assegurados, além de outros que a Lei estabelecer, os seguintes direitos:

- I. Salário-mínimo;
- II. Irredutibilidade do salário;
- III. Garantia do salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV. Décimo-terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V. Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI. Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- VII. Salário-família para os seus dependentes;
- VIII. Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários;
- IX. Incidência de gratificação adicional por tempo de serviço sobre o valor dos vencimentos;
- X. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XI. Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XII. Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de cento e vinte dias;
- XIII. Licença-paternidade, nos termos fixados em Lei;
- XIV. Licença especial para os adotantes, nos termos fixados em Lei;



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI

- XV. Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivo específico, nos termos da Lei;
- XVI. Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XVII. Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, etnia ou estado civil;
- XVIII. Recebimento de insalubridade na forma da Lei Federal;
- XIX. Garantia de pagamento de triênio, tendo por base os vencimentos, independentes da postulação do servidor, na seguinte forma:
 - a) 5% (cinco por cento) para cada triênio;
 - b) 10% (dez por cento) a partir do terceiro triênio, até o máximo de 65% (sessenta e cinco por cento).
- XX. Adicional de 20% (vinte por cento) ao servidor em final de carreira, pago independente de postulação;
- XXI. Redução em 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho de servidor municipal responsável legal por portador de necessidades especiais que requeira atenção permanente;
- XXII. 20% (vinte por cento) sobre o vencimento como adicional ao nível universitário, em cargo que o exigir;

Art. 163 - É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical, observando, no que couber, o disposto no artigo 8º da Constituição da República.

Parágrafo Único - A Lei disporá sobre a licença sindical para os dirigentes da Federação e sindicatos de servidores públicos, durante o exercício do mandato, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um.

Art. 164 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na Lei Complementar Federal.

Art. 165 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III. Investido no mandato de Vereador ou Juiz de Paz, havendo compatibilidade de horários, perceberá às vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma do inciso anterior;
- IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 166 - O servidor será aposentado:



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI

- I. Por invalidez permanente, com os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou curável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. Voluntariamente:
 - a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, assim considerando especialista em educação, e vinte e cinco, se professora, nas mesmas condições, com proventos integrais;
 - c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Serão observadas as exceções ao disposto no inciso III, **a** e **c**, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, bem como as disposições sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários, na forma prevista na Legislação Federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - É assegurado, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e privadas, inclusive do tempo de trabalho comprovadamente exercido na qualidade de autônomo, fazendo-se a compensação financeira, segundo os critérios estabelecidos em Lei.

§ 4º - Na incorporação de vantagens ao vencimento ou provento do servidor, decorrentes do exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada, será computado o tempo de serviço prestado ao Município nesta condição, considerados, na forma da Lei, exclusivamente os valores que lhes correspondam na administração direta municipal.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 6º - O valor incorporado, a qualquer título, pelo supervisor ativo ou inativo, como direito pessoal, será atualizado e revisto na mesma proporção e sempre que modificar a remuneração do cargo originário que lhe deu causa, correspondente ao cargo ou função equivalente na data desta Lei Orgânica, ainda que, tenha sofrido alteração em seu símbolo ou denominação, revogadas as disposições em contrário. Na hipótese de extinção do cargo que deu origem à incorporação de que trata este artigo, o



valor incorporado pelo servidor será fixado de acordo com a remuneração de cargo correspondente.

§ 7º - Transferência de benefício a viúva, companheira, filhos menores de 18 anos, filhos maiores inválidos (comprovados por documentos legais e médicos), de forma integral como recebia o aposentado em vida.

§ 8º - É facultado ao servidor público que não tenha cônjuge, companheiro (a) ou dependentes, legar a pensão por morte a beneficiário de sua indicação, respeitadas as condições e a faixa etária prevista em Lei para concessão deste benefício.

§ 9º - Em qualquer hipótese faz jus à pensão por morte o cônjuge sobrevivente, independente da natureza jurídica da união estável entre o homem e a mulher.

§ 10 - Quando se tratar de Fiscal de Tributos Municipais, na hipótese prevista no inciso I deste artigo, a produtividade será paga integralmente.

§ 11 - O adicional de insalubridade será pago integralmente quando da aposentadoria, ainda que por invalidez permanente.

§ 12 - Aplica-se o disposto neste artigo funcionário em atividade em qualquer órgão dos Poderes do Município, ou a serviço do Poder Judiciário.

Art. 167 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - [Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.](#) (alterado pela Emenda 001)

Art. 168 - Ao funcionário que permanecer em Cargo em Comissão ou Função Gratificada, por período igual ou superior a 8 (oito) anos ininterruptos ou períodos vários cuja soma seja igual ou superior a 10 (dez) anos, é assegurada a incorporação dos seus vencimentos do valor do símbolo mais elevado, dentre os cargos ou funções por ele ocupados, desde que exercido pelo mínimo de 3 (três) anos.

§ 1º - O funcionário só contará para efeito de incorporação, o símbolo mais elevado do Poder Executivo, o período integral de exercício de mandato eletivo, neste Município.

§ 2º - A gratificação incorporada só será revista após o decurso de um período de 3 (três) anos ininterruptos ou 5 (cinco) anos intercalados de exercício em Cargo em Comissão ou Função Gratificada.



§ 3º - Para a revisão aludida no parágrafo anterior, será considerado o valor da maior chefia exercida pelo período mínimo de 3 (três) anos, na administração direta do Poder Executivo ou do Poder Legislativa. (alterado pela Emenda 005)

§ 4º - A diferença resultante da revisão, será também incorporada ao vencimento do funcionário.

§ 5º - O funcionário que incorporar a vantagem financeira de que trata este artigo e continuar exercendo Cargo em Comissão ou Função Gratificada, fará jus ao recebimento do seu correspondente valor, sem prejuízo da importância incorporada.

Art. 169 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciário sejam objeto de discussão e deliberação.

SEÇÃO IV DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 170 - Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou federal, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único - São asseguradas a todos, independentemente do pagamento da taxa:

- a) direito de petição aos Poderes Públicos Municipais, para defesa dos direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;
- b) a obtenção de certidões referentes à alínea anterior.

TÍTULO II ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal tenham completado, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

Art. 3º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Lei Orgânica serão imediatamente atualizados.



Art. 4º - Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 169 da Constituição da República, o Município não poderá despender com pessoal mais do sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único - O Município, se a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 5º - No prazo de doze meses, o Poder Público dará execução plena aos planos diretores das áreas de proteção ambiental e das praças assegurada a participação dos poderes públicos municipais e de representantes das associações civis locais que tenham como objetivo precípuo a proteção ambiental.

Art. 6º - A contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Município promoverá, no prazo máximo de dois anos, os trabalhos necessários à fixação dos limites e áreas do 4º Distrito e do 1º Distrito.

Art. 7º - As Leis Complementares referidas no Art. 42 deverão ser elaboradas e aprovadas no prazo de até 01 (um) ano da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 8º - Os jogos tidos como de azar poderão ser explorados, mediante autorização do Município, como forma de lazer social nos termos em que dispuser a Lei Federal.

Art. 9º - A Câmara Municipal de São João de Meriti, criará, dentro de sua estrutura orgânica administrativa a Comissão de Orientação aos Municípios, regulando-se seu funcionamento através do Regimento Interno.

Art. 10º - É declarado contrário aos interesses do Município o comércio localizado de compra e venda de objetos de ouro e o referente a ferro velho de veículos automotores, no âmbito da circunscrição do Município de São João de Meriti, vedada a concessão de novas licenças e revogadas as concedidas.

Art. 11 - Ficam revogados, ante a instituição do Vale-Transporte que beneficia os trabalhadores em geral e os funcionários públicos, todos os dispositivos de passageiros.

Art. 12 - Será constituído um Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos.

Parágrafo Único - Lei Complementar definirá sua organização, estrutura e composição.

Art. 13 - Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta Lei Orgânica.

Art. 14 - É assegurada a isenção de pagamento de taxas de inscrição para todos os postulantes a investidura em cargo público, desde que comprovem insuficiência de recursos, na forma da Lei.

Art. 15 - É concedida anistia aos professores, adjuntos de ensino, médicos, engenheiros demitidos, sem justa causa, após o dia 1º janeiro de 1989, e que tenham sido



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI

contratados antes da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, cujos processos ainda não tenham sido julgados por decisão irrecurável, poderá optar por sua readmissão no emprego, com direito de contagem do período de afastamento como tempo de serviço, desde que desista da ação e conseqüentemente, da percepção de indenizações legais, e atendida à necessidade de administração.

Parágrafo Único - Não se incluem no benefício deste artigo aqueles cuja prestação de serviços se tenha iniciado em período em que Lei Eleitoral proíba contratações, sob pena de nulidade.

Art. 16 - Lei Ordinária disporá sobre concessão de pensão especial.

Art. 17 - Fica autorizado o Presidente do Poder Legislativo Municipal, a constituir Comissão destinada a examinar no prazo de 90 (noventa) dias, todos os atos de doação, cessão, concessão e de permissão concedidos a qualquer título pelo Poder Municipal.

Art. 18 - A proibição do art. 128 desta Lei Orgânica vigorá a partir da respectiva promulgação, não afetando àquelas que já encontrem lotados em outras esferas da administração ou poderes.

Art. 19 - Terão a denominação de palácio, os edifícios sedes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - As sedes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal terão denominação, de vultos da história do Município, por iniciativa de cada um, através de Lei.

Art. 20 - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo disporá sobre a formação de mecanismo para a execução da Lei n.º 6766 – de 19 de dezembro de 1979.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio Financeiro, aos clubes, escolas de samba, blocos carnavalescos e a entidades culturais.

Art. 22 - Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 05 de abril de 1990.

#####



EMENDAS

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 001 –
DE 03 DE MAIO DE 1990**

“Dá nova redação ao Art. 167, § 3º,
da Lei Orgânica do Município”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI,
aprova e sanciona a seguinte

E M E N D A :

Art. 1º - Dá nova redação ao Art. 167, § 3º da Lei Orgânica do
Município:

“Art. 167 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em
disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.”

Art. 2º - Esta EMENDA entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se a redação 167, § 3º, da LOM.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 002 –
DE 29 DE MAIO DE 1990**

“Dá nova redação a dispositivo que menciona”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, pelos
seus representantes legais, aprova a seguinte,

E M E N D A :

Art. 1º - A alínea “d” do artigo 23, XIII, da Lei Orgânica do
Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – XIII.

d) a remuneração mensal dos Vereadores, dividida em parte fixa de 60% (sessenta
por cento) e variável de 40% (quarenta por cento), será de 6% (seis por cento) da
arrecadação Municipal do mês anterior, e nunca inferior a 50% (cinquenta por
cento) da remuneração percebida mensalmente pelo Deputado membro da
Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.”

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, e
produzirá efeitos a partir de 1º de meio do corrente ano.

São João de Meriti, 29 de maio de 1990.



**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 003 –
DE 29 DE MAIO DE 1990**

“Dispõe sobre nova redação ao artigo 99”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, pelos seus representantes legais, aprova a seguinte,

E M E N D A :

Art. 1º - O art. 99 da Lei Orgânica do Município de São João de Meriti, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 – O Executivo Municipal disporá sobre consultas ambulatoriais, internações, cirurgias, exames laboratoriais, ou qualquer outro serviço médico.”

Art. 2º - Esta EMENDA entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 29 de maio de 1990

EMENDA N.º 004

À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, nos termo do art. 34, § 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

E M E N D A :

“Dá nova redação ao § 1º, do art. 168, da Lei Orgânica do Município de São João de Meriti”

Art. 1º - O § 1º do art. 168, da Lei Orgânica do Município de São João de Meriti, passa a ter a seguinte redação:

“ § 1º - O funcionário ativo, inativo, ou pensionista contará para efeito de incorporação, o símbolo mais elevado do Poder Executivo, o período do exercício integral a qualquer tempo, de mandato eletivo neste Município, mesmo antes da posse ou investidura como funcionário da municipalidade, não se exigindo os períodos do caput deste artigo.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 23 de agosto de 1990.



**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 005 –
DE 18 DE OUTUBRO DE 1990**

“Dá nova redação a dispositivo que menciona”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, pelos seus representantes legais, na forma do art. 34, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município aprova a seguinte,

E M E N D A :

Art. 1º - Dá nova redação ao art. 168, § 3º da Lei Orgânica do Município:

“Art. 168 -
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º - Para a revisão aludida no parágrafo anterior, será considerado o valor da maior chefia exercida pelo período mínimo de 3 (três) anos, na administração direta do Poder Executivo ou do Poder Legislativa.
§ 4º -
§ 5º -

Art. 2º - Esta EMENDA entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Revoga-se a redação do art. 168, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

São João de Meriti, 18 de Outubro de 1990.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 006 –
DE 06 DE NOVEMBRO DE 1990**

“Revoga a EMENDA n.º 004, de 23 de agosto de 1990, que modificou a redação do § 1º, do Art. 168, da Lei Orgânica do Município de São João de Meriti”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, pelos seus representantes legais, na forma do art. 34, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município, aprova a seguinte,

E M E N D A :

Art. 1º - Fica revogada a EMENDA n.º 004, de 23 de agosto de 1990, a Lei Orgânica do Município de São João de Meriti.

Art. 2º - Esta EMENDA entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 06 de novembro de 1990



**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 007 –
DE 22 DE ABRIL DE 1992**

“Dá nova redação a alínea “d”, inciso XII do art. 34 da LOM, que dispõe sobre os vencimentos dos Vereadores”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, pelos seus representantes legais, na forma do art. 34, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município, aprova a seguinte,

E M E N D A :

Art. 1º - A alínea “d”, do inciso XIII, do artigo 23 da LOM, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 23 -
XII -
d) a remuneração mensal dos Vereadores, dividida em parte fixa de 60% (sessenta por cento) e variável de 40% (quarenta por cento), será de 5% (cinco por cento) da Arrecadação Municipal do mês anterior, e nunca superior a 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida em espécie, para os Deputados Estaduais.”

Art. 2º - Esta EMENDA entrará em vigor na data de sua publicação.

São João de Meriti, 22 de abril de 1992.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 008 –
DE 18 DE MARÇO DE 1993**

“Dispõe sobre a revogação do dispositivo que menciona”.

**O VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO JOÃO DE MERITI**

Faço saber que a Câmara Municipal, no uso da competência que lhe dá o art. 34 da LOM, aprova e eu promulgo a seguinte

E M E N D A :

Art. 1º - Fica revogado art. 11 do Ato das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município de São João de Meriti.

Art. 2º - Esta EMENDA entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições existentes em contrário.

São João de Meriti, 18 de março de 1993.



**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 009 –
DE 20 DE ABRIL DE 1993**

“Dispõe sobre revogação do dispositivo que menciona”

**O VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO JOÃO DE MERITI**

Faço saber que a Câmara Municipal, no uso da competência que lhe dá o art. 34 da LOM, aprova e eu promulgo a seguinte

E M E N D A :

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo 11 do art. 84 da Lei Orgânica do Município de São João de Meriti

Art. 2º - Esta EMENDA entrará em vigor na data de sua publicação,.

Art. 3º - revogam-se as disposições existentes em contrário.

São João de Meriti, 20 de abril de 1993

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 010 –
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993**

“Dá nova redação ao artigo 99 da Lei Orgânica do Município”

**O VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO JOÃO DE MERITI**

Faço saber que a Câmara Municipal, no uso da competência que lhe dá o art. 34 da LOM, aprova e eu promulgo a seguinte

E M E N D A :

Art. 1º - O artigo 99 da Lei Orgânica do Município de São João de Meriti, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 – É direito do Previdenciário a livre escolha de consultas ambulatoriais, ou qualquer outro serviço médico, cabendo ao Executivo Municipal fiscalizar e doutrinar sua utilização”.

Art. 2º - Esta EMENDA entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 14 de dezembro de 1993



**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 011 –
DE 08 DE JUNHO DE 1994**

“Dispõe sobre nova redação ao artigo 33

**O VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO JOÃO DE MERITI**

Faço saber que a Câmara Municipal, no uso da competência que lhe dá o art. 34 da LOM, aprova e eu promulgo a seguinte

E M E N D A :

Art. 1º - O artigo 33 da Lei Orgânica do Município de São João de Meriti, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o art. 36 e seu parágrafo único.

“Art. 33 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Resoluções;
- VI – Decretos Legislativos”.

Art. 2º - Esta EMENDA entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 08 de junho de 1994

(Tornada sem efeito em 18/06/1994 por ato do então Presidente da Câmara Municipal)

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 012 –
DE 17 DE OUTUBRO DE 1995**

“Dispõe sobre a revogação do dispositivo que menciona”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Pelos seus representantes legais, aprova a seguinte

E M E N D A :

Art. 1º - Ficam revogados os artigos 33, inciso VII, art. 36 e seu parágrafo único e art. 53, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de São João de Meriti.

Art. 2º - Esta EMENDA entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições existentes em contrário.

São João de Meriti, 17 de outubro de 1995.



**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 013 –
DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

“Dá nova redação ao dispositivo que menciona”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, no uso da competência que lhe confere o art. 34 da LOM, aprova e eu promulgo a seguinte,

E M E N D A :

Art. 1º - O art. 30 da Lei Orgânica do Município de São João de Meriti, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um primeiro Vice-Presidente, um Segundo Vice-Presidente, um primeiro Secretário e um segundo Secretário eleitos para o mandato de dois anos, permitida a reeleição para todos os cargos da Mesa”.

Art. 2º - Esta EMENDA entrará em vigor na data de sua publicação.

São João de Meriti, 23 de setembro de 1997

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 014 –
DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992**

“Altera dispositivos do Parágrafo 1º do artigo 58 da LOM”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, por seus representantes legais, na forma do art. 34, parágrafo 1º e 2º da LOM, aprova a seguinte,

E M E N D A :

Art. 1º - O parágrafo 1º do artigo 58 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 -
§ 1º - A publicação de Leis, Decretos e Resoluções será feita no Diário Oficial do Município, ou em jornal, de circulação local, ou no Diário Oficial do Estado, com a fixação de cópia do ato na sede da Prefeitura.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 12 de novembro de 1997



**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 015 –
DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992**

“Dispõe sobre EMENDA Supressiva ao inciso I, do artigo 21, da Lei Orgânica de São João de Meriti”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, no uso da competência que lhe confere o art. 34, da LOM, aprova e eu promulgo a seguinte,

E M E N D A :

Art. 1º - Fica revogado o inciso I, do artigo 21, da Lei Orgânica de São João de Meriti.

Art. 2º - Esta EMENDA entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

São João de Meriti, 09 de dezembro de 1998.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 016 –
DE 09 DE DEZEMBRO DE 1998**

“Dispõe sobre EMENDA Aditiva ao art. 30, da Lei Orgânica de São João de Meriti”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, pelos seus representantes legais, na forma aprova a seguinte,

E M E N D A :

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 30, da Seção VI, do Capítulo II, do Título I, da Lei Orgânica Municipal, o § 4º, com a seguinte redação.

“§ 4º - Compete à Mesa Diretora nomear, contratar, promover, aposentar e ou dispensar pessoal e servidores da Câmara Municipal.”

Art. 2º - Esta EMENDA entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

São João de Meriti, 09 de dezembro de 1998.



**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 017 –
DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999**

“Dispõe sobre EMENDA ao § 2º do art. 6º e
aditivo ao 4º do citado artigo da L. O. M.”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, por
seus representantes legais, na forma do art. 34, §§ 1º e 2º, da LOM, aprova e eu
promulgo a seguinte,

E M E N D A :

Art. 1º - Fica com as seguintes redação o § 2 do art. 6º da LOM.

Art. 6º

“§ 2º - O Município de São João de Meriti tem sua sede em Vilar dos Teles.”

Art. 2º - Fica acrescido o § 4º ao art. 6º da LOM, com a seguinte
redação

Art. 6º

“§ 4º - A pessoa Jurídica de Direito Público do Município de São João de Meriti, passa a
denominar-se Prefeitura da Cidade de São João de Meriti, devendo assim ser registrado
em todos os assentamentos e termos.”

Art. 3º - Esta EMENDA entrará em vigor na data de sua publicação
revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 23 de novembro de 1999.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 018 –
DE 21 DE JUNHO DE 2000**

“Acrescenta o inc. XIII ao art. 22, revogando o inc.
XIII do art. 23 da Lei Orgânica de São João de
Meriti”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, por
seus representantes legais, na forma do art. 34, §§ 1º e 2º, da LOM, aprova e eu
promulgo a seguinte,

E M E N D A :

Art. 1º - Acrescenta o inciso XIII do art. 22 da Lei Orgânica do
Município, com a seguinte redação.



“XIII – Fixar e atualizar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, em da legislatura, para a subsequente, observado os limites e o que dispõe a Constituição Federal.”

Art. 2º - Fica revogado o inc. XIII do art. 23 da Lei Orgânica do Município..

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor, a partir da data da sua publicação..

Sala das Sessões, 21 de junho de 2000.

Publicação 05/07/2000

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 019 –
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000**

“Altera dispositivo do Parágrafo Único do Art. 53 da Lei Orgânica de São João de Meriti”.

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

E M E N D A À L E I O R G Â N I C A :

Art. 1º - O Parágrafo Único do Art. 53 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 53

§ Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas no inciso VI deste artigo e outras que a legislação lhe facultar, inclusive a movimentação de recursos financeiros, atribuindo aos Secretários Municipais a competência de ordenar despesas de suas respectivas Secretarias”

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANTONIO DE CARVALHO
PREFEITO.



Publicação 05/07/2000

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 019 –
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000**

“Altera dispositivo do Parágrafo Único do Art. 53 da Lei Orgânica de São João de Meriti”.

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

E M E N D A À L E I O R G Â N I C A :

Art. 1º - O Parágrafo Único do Art. 53 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 53

§ Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas no inciso VI deste artigo e outras que a legislação lhe facultar, inclusive a movimentação de recursos financeiros, atribuindo aos Secretários Municipais a competência de ordenar despesas de suas respectivas Secretarias”

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANTONIO DE CARVALHO

PREFEITO.

Publicação 05/07/2000



EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 020 – 20 DE FEVEREIRO DE 2001

“Dá nova redação a alínea “d”, inciso XIII do Art. 23 da Lei Orgânica do Município-LOM”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, nos termos do art. 34 § 2° da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte E M E N D A:

Art. 1° - A alínea “d”, do inciso XIII, do Art. 23 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 23 - ...

...

d – a fixação do subsídio mensal dos vereadores obedecerá os critérios estabelecidos no Art 29, inciso VI alíneas “a” à “l”, da Constituição Federal.”

Art. 2° Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação, revogandas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 04 de abril de 2001.

CAMPOS JUNIOR – PRESIDENTE

Publicação 01/03/01 – DOM n° 744

EMENDA À LEI ORGANICA N° 021 – DE 04 DE ABRIL DE 2001

“Acrescenta § Único ao Art. 5°, da Lei Orgânica do Município”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte, E M E N D A:

Art. 1° - Acrescenta Parágrafo Único ao art. 5° da Lei Orgânica do Município – LOM, com a seguinte redação:

“Art. 5° - ...

...

§ Único – Ficam os poderes Executivos e Legislativo autorizados a utilizarem BRAZÕES distintos”.

Art. 2° Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São João de Meriti, 04 de abril de 2001.

CAMPOS JUNIOR – PRESIDENTE

Publicação 18/04/2001



EMENDA À LEI ORGANICA N° 022 – 29 DE MAIO DE 2001

“ Acrescenta o Parágrafo 5° no Art. 87°, da Lei Orgânica do Município”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte, E M E N D A:

Art. 1° - Acrescenta o Parágrafo 5° no art. 87 da Lei Orgânica do município – LOM, com a seguinte redação:

“Art. 87 - ...

§ 5° - É proibido, no âmbito municipal, a edificação de presídios e outros estabelecimentos prisionais”.

Art. 2° - Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São João de Meriti, 29 de maio de 2001.

CAMPOS JUNIOR – PRESIDENTE

Publicação 08/06/01

EMENDA À LEI ORGANICA N° 023 – DE 10 DE JULHO DE 2002

“Altera o § 1°, ao art. 168, da Lei Orgânica do Município de São João de Meriti”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, nos termos do art. 34 § 2° da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte, E M E N D A:

Art. 1° - altera o § 1° ao art. 186 da Lei Orgânica do Município de São João de Meriti, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 186 - ...

“§ 1° - o funcionário ativo, inativo e o pensionista do Município de São João de Meriti, contará para efeito de incorporação ao seu vencimento base, proventos ou pensão, o valor correspondente ao subsídio de Secretário Municipal, desde que tenha exercido mandato eletivo no Município, independente de atendimento dos demais requisitos constantes do caput deste artigo”.

Art. 2° - Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a contar de 01 de janeiro de 2003.

São João de Meriti, 10 de julho de 2002.

CAMPOS JUNIOR – PRESIDENTE

Publicação 26/07/02 – DOM n° 1090



EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 024 – 08 DE OUTUBRO DE 2002

“Altera dispositivo do Parágrafo Único do Art. 53 da Lei Orgânica de São João de Meriti”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, nos termos do art. 34 § 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte, E M E N D A:

Art. 1º - O Parágrafo Único do Art. 53 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 53 - ...

§ Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas no inciso VI desde artigo e outras que a legislação lhe facultar, inclusive a movimentação de recursos financeiros ao Sr. Coordenador de tesouro, bem como atribuir aos Secretários Municipais competência para ordenar as despesas de suas respectivas pastas”.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em Vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São João de Meriti, 08 de outubro de 2002

ANTÔNIO DE CARVALHO – PREFEITO

Publicada 18/10/02 – DOM n° 1149

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 025 – 25 DE MARÇO DE 2003

“Altera o parágrafo 1º, e acrescenta os parágrafos 6º, 7º e 8º ao art. 168 da Lei Orgânica de São João de Meriti.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, nos termos do art. 34 § 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte, E M E N D A:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo 1º, e acrescenta os parágrafos 6º, 7º e 8º ao art. 168 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168 - ...

“§ 1º - o funcionário ativo, inativo e o pensionista, contará para efeito de incorporação aos seus vencimentos, o valor correspondente aos percentuais, a seguir, desde que tenha cumprido os períodos de mandato eletivo definido na legislação eleitoral, compreendendo os prazos prefixados incidentes sobre o subsídio de Secretário Municipal:

-
- a) 100% do mandato = 60% do subsídio
 - b) 75% do mandato = 45% do subsídio
 - c) 50% do mandato = 30% do subsídio
 - d) 25% do mandato = 15% do subsídio
-

...

§ 6º - Aos alencados com direito a incorporação do símbolo de Secretário, de que trata o “caput” do art. 168 da LOM, adotar-se-á o limite previsto na alínea “a” do parágrafo 1º deste artigo.



§ 7º - Os valores percebidos à título de incorporação precedentes à EC nº 19, integrarão a base de cálculo para percepção de vantagens.

§ 8º - a diferença apurada com a aplicação dos percentuais limites determinados no parágrafo 1º, somente será consignado para efeito de determinação de remuneração, não servindo de base para fins de vantagens”.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, produzindo efeitos a contar de 01 de abril de 2003.

São João de Meriti, 26 de março de 2003.

OTOJANES COUTINHO DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

Publicada em 31/03/03

EMENDA À LEI ORGANICA Nº026 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

“Acrescenta § Único ao Art. 116, da Lei Orgânica do Município”.

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte, E M E N D A:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo único do art. 116 da Lei Orgânica do Município, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 116 - ...

§ Único – O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus patrocinadores e servidores para o custeio do sistema de Previdência Pública Municipal”.

Art. 2º - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 30 de dezembro de 2003.

OTOJANES COUTINHO DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

Publicação em 31/12/2003

EMENDA À LEI ORGANICA Nº 027 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

“Acrescenta inciso III § 5º do Art. 78 da Lei Orgânica do Município”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte, E M E N D A:



Art. 1º - Fica acrescido ao parágrafo 5º do art. 78 da Lei Orgânica do Município o inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 78 - ...

§ 5º - ...

...

III – o orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instruídos e mantidos pelo poder Público.

Art. 2º - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 30 de dezembro de 2003.

OTOJANES COUTINHO DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

Publicação em 31/12/2003 – DOM nº 1441

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 028 – DE 31 DE MARÇO DE 2004

“Dá nova redação ao § 8º do Art. 78, da Lei Orgânica do Município”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, nos termos do art. 34 da Li Orgânica do Município, promulga a seguinte, E M E N D A:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo 8º do art. 78 da Lei Orgânica do Município, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 78 - ...

...

§ 8º - A Lei orçamentária anual será encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano, e não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de crédito suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 2º - a presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 31 de março de 2004.

OTOJANES COUTINHO DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

Publicação 12/04/2004 – DOM nº 1507



EMENDA À LEI ORGANICA Nº 029 – DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

“dá nova redação ao caput do art. 168 e seus §§ 1º e 6º da Lei Orgânica do Município de São João de Meriti”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, aprova e promulga a seguinte, E M E N D A:

Art. 1º - O caput do art. 168 e seu § 1 Fica alterado o parágrafo 1º, da Lei Orgânica Municipal e acrescenta os parágrafos 6º, 7º e 8º ao art. 168 da Lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 168 – o servidor publico municipal detentor de cargo de provimento efetivo que tenha permanecido no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, nos Poderes Executivo ou Legislativo do Município, por período igual ou superior a 8 (oito) anos ininterruptos, ou períodos, vários cuja soma seja igual ou superior a 10 (dez) anos, é assegurada a incorporação aos seus vencimentos do valor do maior símbolo ou subsídio, este no limite de que trata a alínea “a” do § 1º, percebidos dentre os cargos ou funções por ele ocupados, desde que exercido pelo mínimo de 3 (três) anos.

“§ 1º - idêntica incorporação do respectivo subsídio aos seus vencimentos, poderá ter o servidor público municipal detentor de cargo de provimento efetivo que tiver exercido cargo eletivo, desde que tenha cumprido os períodos de mandato definidos, na legislação eleitoral, com os valores correspondentes aos percentuais a seguir fixados:

-
- a) 100% do mandato = 60% do subsídio
 - b) 75% do mandato = 45% do subsídio
 - c) 50% do mandato = 30% do subsídio
 - d) 25% do mandato = 15% do subsídio
-

Art. 2º - fica alterado o § 6º do art. 168 da Lei Orgânica Municipal, passando a ter a seguinte redação:

§ 6º - Aplicam-se as disposições do caput, e do § 1º e suas alíneas aos servidores inativos ou pensionistas que tenham preenchido tais condições até 16 de dezembro de 1998, incorporando o respectivo valor do símbolo ao subsídio aos proventos, este no limite fixado na alínea “a” do § 1º, ficando garantido aos que implementarem posteriormente a mesma vantagem, nos mesmos limites, condicionada a existência da respectiva contribuição previdenciária.

Art. 3º - A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São João de Meriti, 14 de dezembro de 2004.

OTOJANES COUTINHO DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

Publicada 30/12/04 – DOM nº 1682
